



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247747 - CE (2022/0360296-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FREDY BEZERRA DE MENEZES - CE016374
AGRAVADO : AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
OUTRO NOME : AJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - RG MÓVEIS
ADVOGADO : LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE032509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não demonstrada a violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissa nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos de Declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

3. Não há contradição em afastar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 15.838/2015. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.747 - CE
(2022/0360296-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FREDY BEZERRA DE MENEZES - CE016374
AGRAVADO : AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
OUTRO NOME : AJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - RG
MÓVEIS
ADVOGADO : LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE032509

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 384-385, e-STJ, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega:

De antemão, em sede do recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios apontando os vícios presentes no acórdão vergastado, a Corte de origem deixou de suprir essa falha, rejeitando os embargos mencionados, sob o argumento de que a arguição dos supostos vícios, nos termos em que se acha deduzido pelo ente público embargante, não traduziria quaisquer das situações configuradoras de vício interno do julgado (contradição, omissão ou obscuridade).

O referido vício é alegado desde o princípio pelo Estado do Ceará, tendo sido reiterado nos embargos opostos contra o acórdão em razão da omissão verificada em se pronunciar sobre argumentos relevantes suscitados pelo recorrente capazes de infirmar a conclusão adotada no decum.

(...)

Data venia, não deve prosperar esse fundamento, posto que o Estado do Ceará tratou de prequestionar fictamente a matéria, tendo sido opostos embargos de declaração com base no art. 1.025, CPC/15, tendo, inclusive, como exige a jurisprudência, sido indicada a violação do art. 1.022, CPC/15, no recurso especial.

(...)

E, para isto, não há necessidade de qualquer interpretação de norma local, bastando verificar que o ente público sequer interpôs recurso especial indicando violação ao teor da Lei Estadual nº 15.838/2015 e regulamentada pelo Decreto n.º 31.859/2015.

Conforme se comprova de todos os argumentos trazidos pelo ora Agravante, a tese de defesa sempre se voltou para violação da legislação federal, seja o Código de Processo Civil, seja o Código Tributário Nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.747 - CE
(2022/0360296-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FREDY BEZERRA DE MENEZES - CE016374
AGRAVADO : AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
OUTRO NOME : AJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - RG
MÓVEIS
ADVOGADO : LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE032509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não demonstrada a violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissa nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos de Declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

3. Não há contradição em afastar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 15.838/2015. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A Corte estadual, ao julgar a controvérsia, consignou:

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita sob a justificativa da impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista que a impetrante demonstrou que já existe ato concreto consistente na lavratura de Autos de Infração n's 1/201717712 e 1/201717714, sendo necessária a interposição de recurso administrativo independente do pagamento da taxa, de forma que o seu não pagamento acarretará a sua inscrição na dívida ativa estadual, situação que a meu ver também afasta a preliminar de falta de interesse de agir.

Dessa forma, debate-se, nos autos, a possibilidade de incidência de um ato normativo que já está produzindo efeitos concretos, o que afasta a alegação do Estado do Ceará de impetração de writ os mandamus em face de lei em tese.

Na mesma senda, afasto a preliminar de inexistência de abuso ou ilegalidade, sob a fundamentação de que a autoridade impetrada não poderia figurar como autoridade coatora.

Com efeito, segundo a Lei Estadual nº 12.732/97, a autoridade apresentada como coatora é a responsável pela apuração de infrações à legislação tributária e aplicação das respectivas multas.

Inobstante isso, constata-se da leitura do Decreto Estadual nº 31.859/2015 que o Contencioso Administrativo Tributário CONAT/CE é o responsável pela cobrança da taxa de fiscalização e serviço público contra a qual se insurge a impetrante, consequentemente, faz-se presente a legitimidade passiva do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, havendo, portanto, a indicação correta do polo passivo da ação mandamental.

Portanto, essa preliminar também não merece ser acolhida.

(...)

Passados as preliminares discutidas, analiso o mérito da demanda.

O cerne da querela colocada em destreame consiste em saber se a parte impetrante possui direito líquido e certo de opor impugnação em processo administrativo junto ao CONAT, para impugnar lançamentos tributários efetuados em seu desfavor, independentemente do pagamento das taxas de prestação de serviços previstas na Lei Estadual nº. 15.838/15 e no Decreto 31.859/2015 que, sob a ótica de preambular, padece de inconstitucionalidade,

Superior Tribunal de Justiça

por violação às garantias do art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da CF/88
(...)

De tal sorte, ao instituir por meio da Lei Estadual nº 15.838/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.859/2015 a "Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público - Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal", o ente estatal pretende cobrar taxas dos contribuintes que queiram apresentar impugnações administrativas perante o Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, mesmo que de forma desvinculada do Juízo de Admissibilidade da impugnação, o que representa afronta ao fim último adotado pela Constituição Federal de 1988, pautado no acesso ao direito de petição de modo democrático e independentemente do pagamento de taxas, não merecendo, assim, prosperar as alegações do Estado do Ceará.

Como se vê, não foi demonstrada a violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissa nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos de Declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

Não há contradição em afastar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 15.838/2015. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL.
SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito

Superior Tribunal de Justiça

local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.247.747 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360296-5

Número de Origem:

01542849120188060001 1542849120188060001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES - CE016374

AGRAVADO : AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

OUTRO NOME : AJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - RG MÓVEIS

ADVOGADO : LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE032509

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : FREDY BEZERRA DE MENEZES - CE016374

AGRAVADO : AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

OUTRO : AJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - RG MÓVEIS
NOME

ADVOGADO : LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE032509

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023